



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064603-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é requerente JOSE EVANDRO LOPES DE SOUZA, é requerido UPL DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16345

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064603-77.2025.8.26.0000

COMARCA: Campinas - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: José Evandro Lopes de Souza

AGRAVADO: Upl do Brasil, Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial.

Verificada a irregularidade na representação processual do agravante, ante a ausência de procuração, determinou-se a regularização, entretanto, o recorrente juntou procuração sem assinatura, seja física ou digital. Inexistência de pressuposto processual. Aplicação do artigo. 76, § 2º, I, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 1090 da execução de título extrajudicial nº 4031195-30.2013.8.26.0114, que rejeitou o pedido do executado para sobrestamento do leilão de imóvel penhorado e para realização de nova avaliação do bem.

O executado, ora agravante, requer a reforma da decisão. Sustenta que o bem leiloadado constitui terra devoluta, o que pode prejudicar terceiro interessado na aquisição do imóvel. Ainda, afirma que O valor de avaliação está defasado, uma vez que fixado em 2018.

O recurso tempestivo e preparado (fls. 61/62).

Por decisão proferida a fls. 64 foi determinada a regularização da representação processual do agravante, tendo em vista que o recurso foi interposto sem a procuração.

O recorrente trouxe instrumento de mandato a fls. 68, porém, sem a assinatura dos outorgantes.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 76, §2º, I do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente

Verifica-se que, seja nos autos de origem ou nestes autos recursais, o executado-agravante não juntou a procuração relativa ao seu atual patrono.

Considerando-se a imprescindibilidade da comprovação da capacidade postulatória, o agravante foi intimado para regularizar a representação processual (fls. 64). Entretanto, juntou aos autos procuração sem a assinatura dos outorgantes (fls. 68).

Portanto, o agravo de instrumento não comporta conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Locação comercial – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que deixou de conhecer a impugnação apresentada pelos agravantes, mantendo o bloqueio de valores efetuado – Determinação de regularização da representação processual – Instrumento de procuração apresentados sem assinatura ou reconhecimento de firma/certificação de assinatura eletrônica – Ausência de pressuposto processual – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332851-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada ante o não conhecimento deste recurso.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator